



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 1-64.2017.6.02.0053.

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – Órgão de Direção Municipal de Joaquim Gomes e/ou a Coligação "Forte é o Povo"

Advogado(s): Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/SP nº 268.546) e RODRIGO MALTA PRATA LIMA (OAB/AL nº 10.792).

Recorrido: VALTER JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

– PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DA PARTE. MERO ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PRIMAZIA DE MÉRITO.

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- PRELIMINAR. REITERAÇÃO PROTESTOS. NÃO-RECEBIMENTO DEFESA. PRECLUSÃO. PRETENSÃO PROBATÓRIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA DE FUNDO CONSIDERADA PELO JUÍZO A QUO.

- PRELIMINAR. PRECLUSÃO PRETENSÃO PROBATÓRIA DA PARTE AUTORA. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL.

- PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO DA "INFIDELIDADE PARTIDÁRIA". AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR

- PRELIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM: FALSIDADE ASSINATURA DA PROCURAÇÃO DA COLIGAÇÃO ORA RECORRENTE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

– MÉRITO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2019.

DES. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em razão de Sentença (fls. 282-286) proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos Eleitorais, ajuizada em face de Valter José da Silva, vereador eleito em 2016 no Município de Joaquim Gomes pelo partido Solidariedade. A representação se deu com esteio no que prescreve o Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se que a sentença atacada, de fls. 282-286, proferida pelo eminente Juiz da 53ª Zona eleitoral de Alagoas, julgou improcedente a representação ajuizada contra Valter José da Silva. Segundo o magistrado, o autor não teria comprovado o uso ilícito de recursos de campanha do ora recorrido, bem como que mera irregularidade na prestação de contas não possui fulcro de dar procedência à representação em questão.

O Recurso Eleitoral (fls. 321-338) aponta que houve incoerências na identificação de recursos financeiros na prestação de contas do candidato, quanto ao lançamento de despesas com veículo e combustíveis, como também no registro de gastos de material de campanha sem a correspondente despesa com pessoal para distribuí-lo, o que indicaria omissão de informações. Além do mais, demonstra que a emissão de cheques para o pagamento de despesas fugiria dos parâmetros legais. Com base em tais irregularidades, o recorrente afirma que o candidato teria abusado do poder econômico, causando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Diante desses fatos, a postulação autoral em suas razões (fls. 321-338) requer a reforma integral da sentença (fls. 282-286), sustentando que a prestação de contas seria suficiente para comprovar a captação e gasto irregular de recursos eleitorais. Alega ainda, que a contabilidade demonstra os gastos e arrecadações irregulares, sem destinação lícita, incidindo o Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97 e causando dano ao equilíbrio da disputa. Sendo assim, reclama o recorrente pela cassação do diploma do Vereador Valter José da Silva, bem como pela sua inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes.

O recorrido postulou em suas contrarrazões (fls. 354-366) pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e apresentou as seguintes questões preliminares: Inépcia da inicial, reiteração dos protestos de não recebimento da defesa, trânsito em julgado da "Infidelidade Partidária", e por fim, falsidade de assinatura na procuração do recorrente. No mérito, alega que o recorrente não produziu um conjunto probatório minimamente satisfatório a amparar sua pretensão condenatória, e pede que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se os exatos termos da sentença.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 374-376, opinando, em suma, pelo não provimento do Recurso.

O feito em tela estava pautado para julgamento pelo Plenário do TRE/AL no dia 05/08/2019, segunda-feira.

Contudo, o Recorrido, ao apresentar seus memoriais escritos, ora juntados aos autos, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado para agir de forma isolada, que é matéria de ordem pública (CPC, Art. 485, inciso VI e parágrafo § 3º).

O julgamento acabou por ser suspenso e convertido em diligência (CPC, Art. 938, § 3º).

Assim, diante dessa nova matéria, deve ser assegurado ao Recorrente (MDB) manifestar-se sobre o assunto, em homenagem ao postulado contraditório.

O Recorrente em sua manifestação de fls. 392-395, alegou que teria ocorrido mera irregularidade de caráter material ocasionado por erro de digitação, tendo em vista que o MDB não poderia ter atuado nos autos por ausência de representação processual, uma vez que a procuração de fl. 32 teria sido outorgada pelos representantes da Coligação.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no parecer de fls. 398-399, em suma, pela intimação da recorrente para regularizar a representação processual em relação ao advogado subscritor do Recurso Eleitoral, e quanto ao mérito do recurso eleitoral reitera os termos do parecer de fls. 374-376.

É, em síntese, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral interposto pelo Partido do

Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, contra sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais ajuizada em face de Valter José da Silva, vereador eleito em 2016, no município de Joaquim Gomes/AL.

Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar as preliminares suscitadas pelo Recorrido quanto à inadmissibilidade do Recurso interposto.

Preliminares:

Erro Material – Equívoco na Indicação da Parte Recorrente

Em memorial de fls. 381-386 o recorrido suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do ora Recorrente, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para agir de forma isolada na interposição do Recurso Eleitoral, tendo em vista que a relação processual foi estabelecida tendo como polo ativo a coligação partidária "Forte é o Povo" da qual o Partido-Recorrente integrou.

Em sua defesa, o recorrente alega mero erro material ocasionado por erro de digitação, haja vista que a interposição do recurso ter sido realizada exclusivamente pelo representante legal da Recorrente Coligação "FORTE É O POVO", já que a procuração de fls. 32 sequer foi assinada pelo representante legal do MDB.

Com base na suscitada questão, entendo que o equívoco apontado pelo recorrido não constitui ilegitimidade ativa, tendo em vista tratar-se de mero erro material, uma vez que houve apenas um equívoco no momento da indicação da parte recorrente, na interposição do recurso.

Nessa linha de entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a indicação equivocada do nome do exequente não se equipara à ilegitimidade ativa. O processo de execução, já tão tormentoso e lento, não pode ser anulado por conta de evidente e infeliz erro material" (REsp n. 870.283/RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 24/3/2008).

Pode-se observar que, em decisão análoga, a Quarta Turma daquela corte Superior decidiu que "o erro material acerca do nome da embargante no corpo da peça recursal, quando absolutamente perceptível, como na espécie, em que o recorrente individualiza corretamente as partes, o número do processo e o número do recurso, não se afigura fundamento apto a ensejar o não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos" (EDcl nos EDcl no Ag n. 680.569/GO, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 4ª Turma do STJ, julgado em 20/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 276).

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NOME DA PARTE. ERRO MATERIAL.

1. A indicação errônea do nome da parte na petição recursal representa simples erro material que não inviabiliza o julgamento do

apelo.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag n. 1.081.347/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 19/4/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO NA PEÇA RECURSAL DO NOME DO PROCURADOR DO ESTADO NO ESPAÇO DESTINADO À PARTE RECORRENTE. ERRO ESCUSÁVEL.

1. Desde que as razões apresentadas sejam compatíveis com a defesa daquele cujo nome deveria constar, é escusável o equívoco da parte de inserir na peça recursal, no espaço destinado à identificação do recorrente, o nome do procurador da parte adversa.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 60.132/RN, Relator para Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1º TURMA do STJ, julgado em 18/3/2014, DJe 5/8/2014.)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO TRIBUNAL A QUO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE PERMITEM AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E O INTERESSE DE QUEM RECORRE. VÍCIO PROCESSUAL AFASTADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. "Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar." (AgRg no AREsp 229.327/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 5/12/2012)

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.024.701/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, 1º Turma do STJ, DJe de 16/5/2014);(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO NO NOME DA PARTE APELANTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar. Precedentes: REsp 571.775/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.12.2006; REsp 412.484/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.7.2002.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.225.645/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe de 4/3/2011);(grifei)

PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO. EQUÍVOCO. NOME DA PARTE.

1. Em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, na hipótese de constar na petição de interposição do recurso de apelação nome que não seja o da parte que ajuizou a ação, deve ser admitido o processamento do recurso caso preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão a qual se pretende atacar.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 571.775/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma do STJ, DJ de 6/12/2006). (grifei)

Além do mais, verifica-se, como exposto nos precedentes colacionados, que é cabível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que na hipótese em tela, apesar de ter ocorrido equívoco de designação da parte recorrente, preencheu-se os demais pressupostos recursais, assim como é possível identificar a decisão que se pretende atacar.

Bem como se faz necessário a observância do princípio da primazia da decisão de mérito, em que o órgão julgador tem o dever de priorizar a decisão de mérito, tendo como objetivo fazer o possível para que a jurisdição seja prestada em sua integralidade.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Inépcia da Inicial

O recorrido alega a ausência de requisitos essenciais, no que diz respeito à falta de liame lógico entre as supostas irregularidades ocorridas com qualquer atitude e/ou comportamento do representado.

No entanto, com base na análise dos autos, entendo que a referida preliminar não merece acolhimento, pois se observa que a exordial apresenta os documentos indispensáveis a sua propositura. Constato também estar presente o citado liame lógico, uma vez que é possível se verificar o devido arremate fático, jurídico ou lógico que unem os fatos e as acusações apresentadas.

Além do mais, entendo que a inicial preenche todos os requisitos legais exigidos, posto que indicou o órgão jurisdicional a que se dirige, nome e qualificação das partes, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, este com as especificações e a indicação das provas, juntando os documentos indispensáveis para demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, conforme redação dos arts. 319 e 320 do CPC/2015.

Repise-se que a inicial é inepta quando, dos fatos narrados, não decorrer logicamente a conclusão do pedido, o que não se vislumbra no caso em apreço, sendo narrado o fato supostamente ilícito e, conseqüentemente, requerida a cassação do diploma de Valter José da Silva, assim como a sua inelegibilidade eleitoral nos 8 (oito) anos subsequentes.

Por tais razões, mormente em face de a peça vestibular preencher os requisitos previstos na legislação processual de regência,

rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Reiteração Protestos Não-Recebimento Defesa

Tal questão preliminar trata da decisão (fls. 161-165) do juízo de primeiro grau que entendeu por inexistente a contestação tempestiva (fls. 138-146), sob o fundamento de que não foi preenchido requisito essencial, posto que não fora assinada pelo advogado, apresentando apenas assinatura digitalizada e não foi juntada procuração. O douto juízo a quo sustentou não poder declarar a revelia do recorrido, assim como se posicionou no sentido de ser "insuperável" a ausência de capacidade postulatória da parte representada. O pedido de reconsideração (fls. 180-183) apresentado pelo recorrido, foi acolhido de forma parcial a fim de sanar a irregularidade da representação para os atos processuais futuros.

O recorrido alega ter sido prejudicado, pois, segundo ele, foi tolhido o seu pleno exercício dos direitos constitucionais e fundamentais da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Não há o que falar em prejuízo, de acordo com o que se verifica na decisão de fl. 179-v, que acolhe em parte o pedido de reconsideração no que diz respeito a sanar a irregularidade de representação para os atos processuais futuros, assim como, faculta ao réu levar suas testemunhas à audiência de instrução (DVD fl. 196), independentemente de intimação, ou seja, não existiu qualquer empecilho ou ferimento aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, sendo respeitado o devido processo legal.

Aplica-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, este que possui entendimento pacífico entre os tribunais superiores, disciplinando que nenhum ato processual será declarado nulo sem que se tenha evidenciado prejuízo a parte.

Em vista e, notadamente em virtude de a matéria de fundo ter sido considerada pelo juízo a quo, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Preclusão Pretensão Probatória da Parte Autora

O recorrido alega nesta preliminar que houve preclusão da pretensão probatória, em face da ausência da parte autora à audiência de instrução, utilizando-se para tal do que dispõe o §2º do art. 362 do CPC.

Apesar do inconformismo do recorrido, não lhe assiste razão, haja vista tratar-se de questão de ordem pública, sendo assim, o juiz deve fazer a instrução probatória, ainda que a acusação não compareça. Além do mais, mesmo que houvesse desistência da parte autora, para que fosse garantido o interesse público, o Ministério Público Eleitoral assumiria a titularidade de representação, como se pode observar no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54).

2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54).

[...]

4. Sentença reformada. Recurso provido.

(TRE-MT – RE: 77385 RONDOLÂNDIA – MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19).

Não há o que falar aqui em preclusão da pretensão probatória do recorrente em relação ao recurso proferido, tendo este o total direito legal de recorrer quando entenda que a questão não tenha sido devidamente apreciada. Podendo esta, por se tratar de matéria de ordem pública, ser representada pelo próprio Ministério Público em seu papel primordial de "custos legis", sendo assim, verifica-se que a ausência da acusação na audiência de instrução não trouxe nenhum prejuízo ao devido processo legal.

Por tais razões, considerada a atuação supletiva do Ministério Público, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Trânsito em Julgado da "Infidelidade Partidária"

A preliminar ataca a acusação feita pelo recorrente no que diz respeito a uma suposta infidelidade partidária cometida pelo recorrido, contudo, verifica-se que esta situação foge da matéria em questão, pois está se tratando aqui de recurso eleitoral referente a suposta captação e gastos ilícitos de recurso financeiro com base no que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo assim, constata-se que o tema apresentado nada tem a ver com o objeto da demanda.

Assim, verificada a ausência de pertinência temática desse pleito em relação à presente causa, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Questão de ordem: Falsidade Assinatura Procuração da Coligação ora Recorrente.

Os patronos do recorrido, por tomarem conhecimento de que corria uma apuração referente a suspeita de fraude na assinatura da procuração que acompanha a peça inicial dos autos da representação com rito de AIJE, tombada sob o nº 2-04.2017.6.02.0053, alegam semelhança entre aquela e a procuração anexada pelo recorrente nestes autos, e com isso pugnam que seja determinada a regular apuração da suposta falsidade.

Não podemos falar aqui em arguição de falsidade de assinatura, pois tal alegação é intempestiva e está preclusa. Este, inclusive, já foi tema de decisões desta justiça especializada, como se observa no seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA. FALSIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. A arguição de falsidade documental, se não deduzida no prazo do art. 390 do CPC, preclui. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, o embargante asseverou que a assinatura firmada na procuração de folha 73 é falsa após 3 (três) meses da sua juntada e depois de diversas oportunidades para se manifestar nos autos. Ademais, nas razões dos embargos de declaração não foram apontados nenhum dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, tampouco se questionou a correção do acórdão embargado.(...)

(TSE, ED-RESpe nº 267892/BA, Rel. designado Luciano Lóssio, DJe de 27.3.2014) (grifei).

Observa-se que o art. 390, apresentado acima, se refere ao antigo Código de Processo Civil. Já no novo CPC é possível observar que a arguição de falsidade encontra-se presente no art. 430, caput, onde preceitua que o momento processual adequado para a arguição da falsidade deve se dar na contestação, na réplica ou em 15 dias da intimação acerca da juntada do documento questionado, prazo este que inclusive sofreu um aumento se comparado ao código anterior, que era de apenas 10 dias. In verbis:

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. (grifei).

Com a inércia na impugnação do documento, operou-se a preclusão, razão pela qual tal preliminar não merece acolhimento.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso, já que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão. Com isso, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

A Representação fundada na aplicação do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (art. 30-A, §2º, da 9.504/1997).

Contudo, para a configuração do abuso do poder político e econômico, faz-se necessário a presença de prova cabal e incontestes dos fatos tidos por ilegais.

Acrescente-se que na Representação instituída pelo art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, in verbis:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008,

a comprovação do requisito de potencialidade.

[...]

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 – Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE – Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641- Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE – Diário de justiça eletrônico, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 194710 – Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE – Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (grifei).

Estabelecidas tais premissas, apresento e enfrento resumidamente as irregularidades ora questionadas.

Em primeiro lugar, cuido da irregularidade referente a gastos com gasolina, em carro movido a álcool. Segundo narrado nos autos, consta na prestação de contas do ora recorrido, Valter José da Silva, nota fiscal (fls. 63) contendo gastos com combustível, especificamente gasolina, no valor de R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo), contudo, verifica-se que o mesmo juntou certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV de um automóvel movido à álcool/GNV (fls. 91). Desse modo estas informações revelam inconsistências quanto ao registro do veículo e às despesas com combustíveis. Para o recorrente, o combustível adquirido teria destinação ilícita, sendo utilizado tais valores com a finalidade de cooptar de eleitores.

O segundo ponto levantado pelo recorrente diz respeito à omissão de gastos na prestação de contas. A acusação se fundamenta com base na suposta inconsistência gerada pelo registro de despesas com material de propaganda eleitoral, onde verifica-se a confecção de diversas bandeiras, santinhos, adesivos e botons a serem utilizados na campanha eleitoral do recorrido. Porém, não consta em sua prestação de contas registro de gastos inerentes à contratação de pessoal para prestar serviços referentes à distribuição desses materiais.

O recorrente alega que a omissão estaria demonstrada pelas fotografias acostadas aos autos, às quais comprovam a distribuição do material da campanha. Por tais motivos, o mesmo ventila que estas despesas estariam relacionadas com a compra de votos.

Por fim, o recorrente alega que na prestação de contas do candidato não foram apresentadas as cópias dos cheques utilizados na aquisição de gasolina, assim como na compra de santinhos, e sim apenas os canchotos, o que ocasionou a impossibilidade de se verificar se os mesmos foram realmente pagos aos fornecedores. Já em relação aos cheques pagos ao advogado e ao contador do candidato, estes tiveram suas cópias apresentadas, contudo os mesmos não foram emitidos de forma nominal, como exige a legislação.

De acordo com a postulação autoral, as irregularidades identificadas nas contas de campanha do recorrente representaria evento de grave repercussão, comprometendo a lisura das eleições, razão pela qual ensejaria a sanção de perda do diploma de vereador conferido ao recorrido, a teor do que dispõe a penalidade prevista no Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já

houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Penso, contudo, que este raciocínio não representa a melhor aplicação do direito a tutelar a espécie. A solução adequada para o caso, data venia, perpassa por uma leitura sistemática da legislação aplicável, não se limitando exclusivamente à textualidade do Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, de modo a empreender uma interpretação mais consentânea aos objetivos institucionais dessa Justiça Especializada.

Verifica-se que tais irregularidades, ora apontadas, nem sequer possuíram o condão em manter desaprovadas as contas de campanha do recorrido, Valter José da Silva, referentes às eleições de 2016, como pode ser observado no no Acórdão nº 12.328 do TRE – AL que aprova com ressalva as referidas contas de campanha, in verbis:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. JOAQUIM GOMES. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Valter José da Silva, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

(TRE-AL – RE: 30682 Joaquim Gomes – AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2017, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 166, Data 11/09/2017, página 4).(grifei).

O mencionado acórdão destaca que o valor apontado como irregular, no que diz respeito aos gastos com combustível, por ser de pequena monta (R\$ 150,01), correspondendo a apenas 3,79% do total da despesa de campanha, não teria o condão em desaprovar as contas, conforme se verifica em diversos precedentes desta Corte, haja vista a insignificância do valor, e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecem ser aprovadas com ressalvas.

Isto reforça o entendimento de que se tais irregularidades não foram suficientes para desaprovar as contas de campanha do recorrido é de difícil constatação que as mesmas possam vir a resultar em grave penalidade como é o caso da cassação do diploma do candidato e sua inelegibilidade eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos, sendo essas as sanções requeridas pelo impugnante.

Sigo o entendimento do Parquet eleitoral em afirmar que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ilicitude na captação de gastos ilícitos dos recursos eleitorais. Foram apresentadas irregularidades na prestação de contas, mas não se provou a alegada compra de votos com a distribuição de combustíveis, ou mesmo a omissão de despesas/receita.

Não bastasse isso, conforme se vê às fls. 108-115, o Juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, indeferiu a "quebra" do sigilo bancário do Representado Valter José da Silva. A coligação recorrente, por sua vez, não agitou essa matéria no seu recurso, o que enseja a preclusão desse tema. Assim, não se provou o gasto ilícito de campanha, ora previsto no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Com base no que consta nos autos, não se verifica o abalo na higidez da disputa eleitoral, não havendo a mínima configuração de abuso de poder econômico, já que as irregularidades apresentadas simplesmente constituem falhas que poderiam comprometer a regularidade das contas de campanha, mas que não possuem aptidão de causar desequilíbrio no pleito.

Entendo que a irregularidade hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, de modo a contrariar a vontade soberana do povo, manifestada através do voto, deve se apresentar de forma pungente e excessivamente grave, de modo a ensejar o judiciário a imiscuir-se na seara própria da soberania popular. No caso, apesar de haver falhas no âmbito contábil, estas nem sequer foram suficientes para ensejar a desaprovação das contas do candidato, sendo assim, muito menos pode ser vislumbrada efetiva capacidade lesiva de se enquadrar a presente situação nas penalidades referidas pelo recorrente.

A doutrina eleitoralista é atenta à necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato produziu no contexto das eleições, orientando o julgador a produzir um juízo de ponderação, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma falha de pequena importância. Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes, abaixo transcrita, exemplifica bem a questão:

É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)

A mens legis dirige-se a evitar a burla do controle judicial de recursos empregados em campanha, a fim de garantir o uso de recursos vedados ou mesmo a evitar a configuração de abuso de poder econômico. Assim, sem que se verifique o emprego de recursos ilícitos ou mesmo o abuso de poder, não há que se falar em cassação do diploma.

O entendimento que expresse para o presente caso encontra ressonância na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que demonstra a necessidade de um juízo de proporcionalidade para a imposição da cassação do diploma, além do necessário emprego de recursos de origem ilícita, e a demonstração do eventual abuso de poder econômico, a fim de se fazer incidir o Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada – cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes – não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 38/39) (grifei).

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 279/STF e 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

Ressalta-se que a omissão de despesas eleitorais configura gasto ilícito por abuso de poder econômico se o volume de recursos gastos e omitidos é desproporcional e suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, hipótese que não se subsume ao caso concreto.

[...]

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96489/SP – Acórdão de 10/03/2015 – Relator Min. Luiz Fux – DJE de 06/05/2015) (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos. Não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita a ponto de comprometer a lisura da campanha ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público a ensejar a cassação do diploma. (AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014, e REspe nº 2641-64/RR, Rel.Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

2. A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade.

3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma.

[...]

5. [...] Ao final, concluiu o Tribunal a quo que as irregularidades apontadas não estavam revestidas de gravidade suficiente a justificar a imposição da severa sanção de cassação do mandato.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 252, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 08/11/2018, Página 6).

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, impõem a fortiori a reavaliação jurídica da controvérsia, de sorte a corrigir eventuais injustiças perpetradas no caso concreto.

3. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas, mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.

[...]

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54039 – MESQUITA – RJ – Acórdão de 14/05/2015 – Rel. Min. Luiz Fux – DJE de 30/09/2015) (grifei)

Conforme esclarecido, não se verifica a partir da prova constante dos autos, o abalo à disputa eleitoral, e nem a devida razoabilidade para a cassação do mandato do vereador, motivo pelo qual é de se impor a improcedência dos pedidos formulados na presente Representação.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 374-376), arremata:

Desse modo, na linha da jurisprudência firmada pelo Colendo TSE, apoiada no princípio da razoabilidade, não se verifica nos autos gravidade apta a justificar a procedência da ação lastreada no art. 30-A, com a consequente cassação do diploma. As irregularidades contábeis existem, mas não indicam uso ou arrecadação ilícita de recursos financeiros em prejuízo do equilíbrio da disputa eleitoral.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença atacada, que julgou improcedente a presente Representação.

É como voto.

DES. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator